

AO
ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE

A/C
Cristian dos Santos Perius
Presidente da CPL

REF. TOMADA DE PREÇOS N° 015/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1207/2020

MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF n° 21.166.797/0001-71, estabelecida Avenida Ville, Qd. 23, Lt. 31 – Residencial Centerville (Anel Viário) CEP 74.369-023 – Goiânia – GO, neste ato representada por sua sócia proprietária KATIA FLAVIA VALENCIA ESPINDOLA CAMPOS, brasileira, empresária, portadora da Cédula de Identidade n° 4962029, expedida pela SSP/GO e inscrita no CPF sob o n° 709.192.241-72, vem respeitosamente perante a ilustre presença de vossa senhoria neste ato representada por seu representante legal, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo da licitação em epígrafe, APRESENTAR:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação ao certame das licitantes **J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e JRM CONSTRUÇÕES LTDA**, eis que, data vênua, a decisão de manutenção destas empresas após o julgamento das propostas é incompatível com o edital, onde será apresentado razões imperativas bem como face a flagrantes de dissonância com nosso ordenamento jurídico pátrio, na forma que se aduz:

I – DOS FATOS

No dia 17 de julho de 2020, a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 038/2020, tornou público o julgamento das propostas apresentadas, conforme consta em ata reservada da CPL de 17/07/2020, na seguinte ordem:

1. J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF Nº 34.299.045/0001-20, com sede em Rondonópolis/MT. Com proposta no valor global de R\$ 526.604,31 (quinhentos e vinte e seis mil seiscentos e quatro reais e trinta e um centavos).

2. JRM CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 11.922.125/0001-95, com sede em Várzea Grande/MT. Com proposta no valor global de R\$ 535.630,19 (quinhentos e trinta e cinco mil seiscentos e trinta reais e dezenove centavos).

3. MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 21.166.797/0001-71, com sede em Goiânia/GO. Com proposta no valor global de R\$ 538.905,19 (quinhentos e trinta e oito mil novecentos e cinco reais e dezenove centavos).

(...)

Pois bem, ocorre que as empresas J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e JRM CONSTRUÇÕES LTDA descumpriram o item 11.6.2 do edital:

11.6.2. A Licitante deverá apresentar proposta com a opção de folha de pagamento desonerados ou não. Em caso de optante por desoneração da folha de pagamento, conforme a Lei 13.161/2015 apresentar ainda Declaração de optante por desoneração;

Ou seja, as duas licitantes não informaram nas suas propostas de preços a opção da folha de pagamento se seriam desoneradas ou não, bem como caso fossem desoneradas não houve a inclusão da Declaração de Optante por desoneração.

Ora, doutos examinadores, vossas senhorias não podem trazer jamais a insegurança jurídica nas relações contratuais entre o poder público com o setor privado, onde no direito administrativo inclusive ao aludido edital, e nossa doutrina e jurisprudência pátria, a configuração destas empresas no certame, trará ilegalidade ao processo, onde maculará a imagem desta instituição e trará prejuízos aos demais licitantes.

II – DO DIREITO

Temos em nosso ordenamento jurídico, vários princípios administrativos que norteiam as licitações, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade.

O primeiro pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato, onde submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital.

A própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

È o segundo principio basilar desta caso em fomento, trata-se, in casu do princípio da legalidade, onde norma-princípio voltada ao particular, recebendo a denominação de princípio da autonomia da vontade. Ao particular, como visto, é possível fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar. Se não há lei proibitiva, portanto, permite-se qualquer forma de atuação, positiva ou negativa, sob pena de, aquele que interferir, responder, no mínimo, por constrangimento ilegal.

Para a Administração Pública tal regra inexistente, por razões óbvias. O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Daí a razão pela qual o constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio ora sob comento em seu art. 37, caput:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" (Destacamos.)

TJ-CE - Mandado de Segurança MS 06218379320188060000 CE 0621837-

93.2018.8.06.0000 (Ti-CE) - Jurisprudência • Data de publicação: 11/06/2020

EMENTA

LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO À PREVISÃO DO EDITAL APRESENTAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA INVÁLIDA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SEGURADO. PRETENSÃO DE POSTERIOR CORREÇÃO DO EQUÍVOCO, SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO, IMPOSSIBILIDADE, VEDAÇÃO DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. o edital do certame faz lei entre as partes, vinculando tanto o concorrente quanto a administração, que não podem se afastar das regras preestabelecidas sob pena de ilegalidade e ofensa ao princípio da isonomia, 2. **A pretendida correção do documento exigido na item 16.1 do Edital somente poderia se dar mediante a apresentação de outra Apólice de Seguro Garantia, com a correta indicação do segurado, prática vedada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que não permite a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** 3. Precedentes deste Tribunal (Mandados de Segurança nº 0621835-26.2018.8.06.0000 e na' 0621834- 41.2018.8.06.0000). 4. Ordem mandamental denegada. ACÓRDÃO ACORDA o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em denegar a ordem mandamental pretendida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, Fortaleza, 11 de junho de 2020 MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador, em exercício TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (grifo nosso)

O Governo brasileiro, através de medidas concretas, têm demonstrado sua preocupação com a eficácia e eficiência das ações realizadas pela Administração Pública em nosso País. Nesse sentido, a realização de compras e as contratações de obras e serviços, têm tido um tratamento especial, percebendo-se uma melhora na legislação, visando dar transparência e isonomia nas regras estabelecidas nas licitações públicas. Foi criada a Lei n.º 8.666, de 21 de Junho de 1993, que teve algumas atualizações.

Dentro do objetivo de melhorar a Administração Pública em nosso País, no que concerne à licitação pública, deve ser destacado o caput do artigo 37, da Constituição Federal, que traz os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, cujo objetivo é despertar o sentido da seriedade que deve ser dado à licitação pelo Administrador Público.

Os atos viciados porventura acontecidos durante o procedimento licitatório, antecedente à formalização do contrato, podem torná-lo juridicamente ineficaz, motivo pelo qual a administração pública deve tomar o máximo cuidado na condução da licitação, visando evitar que irregularidades possam comprometer o futuro contrato a ser firmado entre a Administração e o vencedor da licitação. Os atos administrativos viciados podem ser revogados, invalidados ou convalidados, conforme as circunstâncias apresentadas.

Se a administração pública, por exemplo, habilitar um participante de licitação que deixou de entregar parte dos documentos exigidos no edital, evidentemente se caracteriza, neste caso, um descumprimento à lei de licitação. Deverá a Comissão de Licitação, ou autoridade administrativa superior, desclassificar o participante da licitação a partir da constatação daquele vício, sob pena de comprometer o restante do procedimento licitatório e impossibilitar a formalização do futuro contrato, principalmente se aquele habilitado vier a vencer o certame.

A justificativa para prosseguir um certame com um vício tão grave, uma vez que se tenha constatado a sua irregularidade, sob pena de poder comprometer a idoneidade da Comissão de Licitação, uma vez que tenha sido comprovado que a mesma tomou conhecimento do fato durante o transcorrer do certame e não tomou nenhuma medida para sanar a irregularidade.

Porém, se o vício foi descoberto ao término da licitação, é doutrinário que não seria necessário anular parte do procedimento, caso aquele habilitado não tenha vencido o certame, pois certamente a Administração não atenderia o princípio da economicidade.

Nesse caso, se a Administração determinar a anulação de parte do procedimento licitatório certamente prejudicará os interesses de ambas as partes, portanto, o futuro contrato administrativo não pode sofrer nenhum tipo de prejuízo, posto que, o vício mencionado anteriormente, só foi percebido ao término do procedimento licitatório.

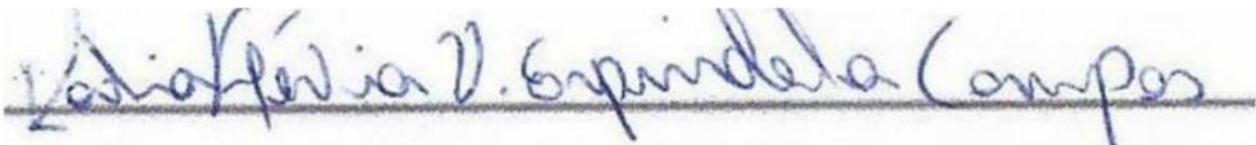
Como o participante da licitação que deixou de apresentar algum tipo de documento não foi o vencedor do certame, não haveria motivo para um comprometimento na realização do contrato com aquele que ofereceu a melhor proposta para a Administração e apresentou todos os documentos exigidos no edital, em perfeita ordem.

Por todo o exposto acima é o que requer:

III – DOS PEDIDOS

- A) Requer que seja promovida a desclassificação da proposta de Preços das empresas **J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e JRM CONSTRUÇÕES LTDA** e a consequente convocação dos concorrentes de forma sequencial por ordem de classificação.
- B) Requer seja encaminhado cópia deste recurso ao Ministério Público para parecer ministerial em virtude deste procedimento ter interesse público.

Goiânia, 24 de Julho de 2020.



Katia Flavia V. Espindola Campos

MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF nº 21.166.797/0001-71
KATIA FLAVIA VALENCIA ESPINDOLA CAMPOS
CPF nº 709.192.241-72